



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *NOUFAIDIEU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA*

**ENDEREÇO:** *RUA JARDINS, 1641 - BAIRRO NOVO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76817-001*

**PAT Nº:** *20212700100310*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *28/09/2021*

**CAD/CNPJ:** *29.334.671/0001-70*

**CAD/ICMS:** *00000004951875*

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/132/TATE/SEFIN**

1. Acusação genérica de falta de recolhimento de ICMS. / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. Erro de cálculo da ação fiscal. Apuração de ICMS sem diferença de valores a recolher. / 4. Auto de infração improcedente.

## **1 – RELATÓRIO**

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização que indica que o contribuinte auditado apurou imposto a menor no ano de 2018, especificamente no mês de novembro.

A base da constatação se deu de forma genérica, já que a ação fiscal se prestou a refazer a escrita fiscal do sujeito passivo, com base nas notas fiscais de entrada e de saída (e ajustes EFD), onde expressou em planilha a diferença de imposto apurado a menor (R\$ 7.725,19).

Apesar do auto capitular a infração citando apenas os Decretos que aprovaram os RICMS aplicados ao fato (Regulamento novo e antigo), pela descrição da infração e relatório circunstanciado se pode entender o correto enquadramento da ocorrência. Aliás, os dispositivos que seriam capitulados como de infração se referem a dispositivos infringidos, sendo que a

infração (que é o requisito do auto de infração, assim como a penalidade) está corretamente capitulada conforme citação dos dispositivos da Lei 688/1996: artigo 77, inciso IV, alínea a, item 1, cujo texto representa a infração e o *quantum* a penalidade da multa aplicada.

Houve Termo de Início de Fiscalização lavrado em 17/05/2021, com ação fiscal prorrogada até 13/01/2022. A intimação da lavratura do auto de infração se deu em 05/10/2021, através do DET (Domicílio Eletrônico Tributário), de acordo com o previsto no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996. O Sujeito Passivo tomou ciência e apresentou defesa tempestiva.

Consta no processo relatório circunstanciado referente à infração alvo da ação fiscal, com detalhamento do fato, cujo teor será abordado na análise dos argumentos da defesa.

Há também arquivos eletrônicos juntados pela ação fiscal que sustentam os dizeres da fiscalização, especialmente a planilha (arquivo xlsx) denominada “03 AUDITORIA 2018 NOUFAIDIEU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA”, a qual se refere à consolidação dos dados apurados pela auditoria.

O valor do crédito tributário do auto de infração foi de:

ICMS R\$ 7.725,19

MULTA R\$ 9.866,58

AT. MONETÁRIA R\$ 3.237,68

JUROS R\$ 3.168,78

TOTAL R\$ 23.998,23

## **2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa se inicia com uma introdução referente à situação cadastral do estabelecimento, apresentando algumas ocorrências não se relacionam com a infração descrita no auto lavrado e que, portanto, não serão objeto de análise.

Alega a defesa que, ciente de erros em seu sistema de apuração de tributos retificou suas EFDs desde o ano de 2018 até 2021 com a finalidade de corrigir irregularidades. Inclusive, por tais correções, indica que tributou a maior diversas operações de saídas de mercadorias acobertadas por cupom fiscal eletrônico (NFCe).

Reclama que a ação fiscal se deu com base em arquivos originais enviados pelo SPED e não pelos retificados.

Há erros de alíquotas escriturados a menor que foram alvos da ação fiscal, mas existem erros contrários, em que foram escriturados valores a maior do que o devido, o que não foi considerado pela fiscalização.

Exemplifica o produto feijão, lançado pela planilha da ação fiscal como sendo tributado a 12%, porém escriturado a maior na EFD pelo contribuinte com uma alíquota de 17,5%. E exemplifica outras ocorrências de produtos que não deveriam ter sido tributados, mas o foram (erroneamente) pelo contribuinte.

Reclama que a auditora deveria ter notificado o contribuinte, previamente, à lavratura do auto de infração (fato aplicado às obrigações acessórias, não notificadas anteriormente pelo sistema “Fisconforme”).

Novamente reforça que o contribuinte já havia corrigido espontaneamente suas EFDs e que a ação fiscal desconsiderou tais retificações. Com base nisso, sustenta que haveria o *bis in idem*, já que, segundo a defesa as irregularidades foram sanadas antes da lavratura do auto de infração em lixe.

Com base nisso, pede para que o auto seja baixado e aplicado os dizeres do artigo 51 do CTN (fato desvinculado deste auto de infração).

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

#### **3.1 – Da acusação genérica da infração**

O auto de infração possui uma acusação genérica de falta de pagamento de ICMS.

Sustenta a acusação fiscal o refazimento da escrita fiscal do contribuinte, que é um trabalho complexo, suscetível de erros, que não demonstra com clareza a infração praticada pelo contribuinte e que, inclusive, dificulta a elaboração da defesa em relação aos fatos, afinal, onde está o erro cometido pelo sujeito passivo?

Não é pertinente que se conclua a auditoria sem que se demonstre o erro do sujeito passivo auditado ou que a infração se sustente apenas pela apuração do tributo feita pela ação fiscal comparativamente distinta do que fora apurado pelo contribuinte.

A tipificação da infração dada pelo auto (Lei 688/1996 – artigo 77, IV, a-1) possui uma condicionante em seu texto: “nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica”. Obviamente, pela reconstituição da EFD feita pelo fisco, caso esta esteja correta e errada esteja a apuração do contribuinte, teremos a ocorrência de infrações específicas que determinam essa circunstância: ou vinculadas a apropriações de crédito a maior, ou por situações de diminuições de débitos. E para todas as situações haverá uma infração específica.

#### **3.2 – Do erro material do auto de infração**

Apesar do dito anteriormente acerca do caminho trilhado pela auditoria fiscal que, apesar de trabalhoso, não demonstrou onde o sujeito passivo cometeu erros em suas EFDs ou emissão de documentos fiscais, esta unidade de julgamento, ao analisar a planilha que indica a diferença do tributo apurado como devido pela ação fiscal (um único mês do ano de 2018), constatou que houve erro na referida planilha e que o valor tido como devido de fato não existe,

de acordo com a conduta de raciocínio da ação fiscal.

Ao acessar o arquivo xlsx “03 AUDITORIA 2018 NOUFAIDIEU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA” (dentro da pasta Planilhas), em documentos juntados pela acusação fiscal, temos na primeira aba a planilha “RECONSTITUIÇÃO EFD”, onde, então, no mês de novembro de 2018 se indica o valor de R\$ 7.725,19 como valor total de ICMS a recolher apurado pelo procedimento de auditoria fiscal (valor do ICMS lançado do auto de infração).

Pois bem, neste mês de novembro a ação fiscal constatou um valor total de débito de R\$ 30.387,55 e de crédito de R\$ 15.468,00, que determinam um valor a recolher de ICMS de R\$ 14.919,55. E segundo a mesma planilha, neste mês a EFD do contribuinte lançou como débito um valor de ICMS apurado de R\$ 15.984,62, montante superior, portanto, ao que foi apresentado pela ação fiscal.

Errou a planilha da ação fiscal ao considerar um valor negativo de saldo credor do período anterior (que seria um débito apurado), que, de forma cumulativa, inflou indevidamente a apuração do ICMS devido pela auditoria. Se houve débito em um mês anterior (outubro), o valor a ser transportado para o mês seguinte deveria ter sido zero. E zerando-se esse campo da planilha, não há resultado de imposto a recolher no mês de novembro.

Tal fato culmina na improcedência do auto de infração, sendo, portanto, indevido o crédito tributário constituído.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IM PROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 23.998,23.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, mas com importância de valor excluído abaixo de 300 UPF's, fica dispensado o recurso de ofício.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 23 de maio de 2022.

**RENATO FURLAN**  
**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**  
**Julgador de 1ª Instância TATE/RO**



Documento assinado eletronicamente por:

**Renato Furlan, Delegado da 3ª DRRE, :**

Data: **23/05/2022**, às **10:7**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.